Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -14-Jul-2014-17:20-02037-1/2

MENSAGEM Nº 138/2014

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei anexo, que altera a Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009, tendo em vista a necessidade de ampliar as entidades representativas do Comitê Gestor Municipal, com o intuito de atender na totalidade os capítulos da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, em especial as Leis Complementares nº 128/2008 e 139/2011

Contando com a compreensão dos nobres Edis, apreciando e votando a favor da matéria em pauta, antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito, 14 de julho de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2014

Altera disposições da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009.

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° [...]

§ 1° O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao Gabinete do Prefeito e será integrado por entidades da sociedade civil vinculadas ao setor e por representantes das Secretarias Municipais, todos indicados pelo Prefeito, que também indicará seu Presidente."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Projeto de Lei Complementar nº 5/2014
Autoria: Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 138/2014, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo alterar dispositivo da Lei Complementar nº 34/2009, que *institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.*

A alteração dá-se notadamente ao §1º, do art. 3º, que trata do Comitê Gestor Municipal, no que concerne à sua composição.

Salvo melhor juízo, a análise jurídica de mérito deste projeto fica prejudicada por ora, senão vejamos.

Primeiramente, a Mensagem que instrui o projeto de lei complementar em tela não traz qualquer fundamentação jurídica que seja capaz de demonstrar minimamente o porquê da alteração legislativa.

A análise de proposição sem a devida justificativa fica deveras prejudicada pelo departamento jurídico e até mesmo pelas Comissões Permanentes, porquanto não se traz os motivos que ensejam sua propositura.

Neste sentido, é a redação do §1º, do art. 124, do Regimento Interno:

> **Art. 124.** Somente serão recebidas pela Mesa proposições redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, em ortografia oficial e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.
> [...]
> § 1º As proposições em que se exige forma escrita deverão estar acompanhadas de **justificativa** e assinadas pelo autor e, nos casos previstos neste Regimento, pelos Vereadores que as apoiarem

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Ademais, tem-se que a própria redação constante do corpo do projeto não é clara o suficiente para compreender a vontade do legislador (no caso do Executivo Municipal), haja vista que não se sabe ao certo se o Prefeito vai apenas nomear os representantes da Sociedade Civil ou se vai indica-los.

Se a intenção é "indicar" os integrantes da Sociedade Civil, num primeiro momento, *data venia,* tem-se que o projeto mostra-se flagrantemente inconstitucional.

Desta feita, em nome da economia e da celeridade, baixamos este projeto para diligência, recomendando-se à Mesa Diretora que encaminhe ofício ao Executivo Municipal, com cópia deste parecer jurídico prévio, a fim de que junte as justificativas do projeto e esclareça a sua real intenção legislativa.

Após, postulamos pelo **RETORNO DO PROJETO** para nova e conclusiva análise jurídica do caso.

É o parecer.

Pato Branco, 12 de agosto de 2014.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 5

Ofício nº 378/2014

Pato Branco, 13 de agosto de 2014.

Senhor Prefeito:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, conforme parecer jurídico relativo ao **Projeto de Lei Complementar nº 5/2014**, Mensagem nº 138/2014, que altera disposições da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009, solicita os préstimos de V. Exª no sentido de enviar a esta Casa de Leis as justificativas, bem como, esclarecimentos sobre a real intenção legislativa da matéria.

Anexo cópia do parecer jurídico prévio, relativo ao projeto de lei complementar.

Respeitosamente.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

Ofício nº 382/2014/GP Pato Branco, 19 de agosto de 2014.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
20-ago-2014-15:37-020779-1/2

Senhor Presidente,

Solicitamos a essa Egrégia Câmara Municipal que seja apreciado **substitutivo** ao Projeto de Lei anexo a Mensagem nº 138, de 14 de julho de 2014, que altera disposições da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009.

É de capital importância a participação de todas as entidades envolvidas no processo de formalização. Para isso estamos por meio desta alteração na Lei supracitada, solicitando a inclusão de outras entidades na composição do Comitê Gestor.

Contando com a aprovação do substitutivo ao Projeto, agradecemos e nos colocamos a inteira disposição para outros esclarecimentos que por ventura se fizerem necessários.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

SUBSTITUTIVO **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2014**

Altera disposições da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009.

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° [...]

§ 1° O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao gabinete do Prefeito e será integrado por 29 (vinte e nove) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I - Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
II – Secretaria de Finanças;
III – Assessoria Jurídica do Município de Pato Banco;
IV – SICONP – Sindicato dos Contabilistas de Pato Branco;
V – SESCAP – Sindicato das Empresas de Serviços; Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná;
VI – Associação Comercial e Empresarial de Pato Branco;
VII – SINDICOMÉRCIO – Sindicato do Comércio Varejista de Pato Branco;
VIII – SEBRAE – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Paraná;
IX – FIEP – Federação das Indústrias do Estado do Paraná
X – Servidores do Quadro Próprio da Câmara Municipal;
XI - Divisão de Licitações;
XII - Divisão de Fiscalização e Tributação;
XIII - Núcleo de Tecnologia da Informação/APL TI;
XIV – Faculdade Mater Dei;
XV – 14ª Delegacia Regional da Receita Estadual – Pato Branco;
XVI – Agência do Trabalhador;
XVII – Banco Social/Microcrédito
XVIII – Faculdade de Pato Branco – FADEP
XIX – Universidade Tecnológica Federal do Paraná – Campus Pato Branco – UTFPR;
XX – Universidade Aberta do Brasil – Pólo Pato Branco;
XXI – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT de Pato Branco;
XXII – Corpo de Bombeiros – 2º SGBI;
XXIII – Caixa Econômica Federal;
XIV – Banco do Brasil;
XXV – Banco SICREDI – Sistemas de Cooperativas de Crédito;
XXVI – SICCOB - Sistemas de Cooperativas de Crédito do Brasil;
XXVII – Vigilância Sanitária;
XXVIII – Junta Comercial de Pato Branco;
XIX – Agente de Desenvolvimento.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 5/2014
Autoria: Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

Às fls. 3-4 o Departamento Jurídico emitiu parecer no sentido de retornar o presente projeto de lei complementar ao Executivo, a fim de que pudesse promover alguns ajustes de conteúdo, porquanto, num primeiro momento, a sua deliberação ficaria prejudicada.

À fl. 7 o Poder Executivo, por meio do Ofício nº 382/2014/GP, enviou um substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 5/2014, alterando dispositivo da Lei Complementar nº 34/2009, que *institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.*

O substitutivo promove alteração notadamente no §1º, do art. 3º, que trata do Comitê Gestor Municipal, no que concerne à sua composição.

Primeiramente, registre-se que pode ser de competência do Executivo a alteração legislativa proposta, estando atendido este requisito jurídico no particular.

De mais a mais, tem-se que não há qualquer imperativo legal que determine que o Comitê Gestor seja paritário. Pelo contrário, a sua essência clama uma atuação forte da sociedade civil para o desenvolvimento das políticas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, atendendo-se, assim, a legislação federal sobre o assunto, além de obedecer aos princípios constitucionais.

Da confrontação da redação original do §1º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 34/2009, e da redação inovadora do referido dispositivo, tem-se que se pretende incluir diversas novas entidades representativas da sociedade civil organizada, o que totalizaria uma composição do Comitê Gestor em 29 membros.

Sabe-se que uma das atividades propulsoras da economia de Pato Branco é o comércio local. Assim, quanto mais entidades envolvidas no Comitê Gestor Municipal,

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

mais democrática e mais eficiente serão as políticas públicas para o segmento das microempresas e empresas de pequeno porte.

Teoricamente, assim, estar-se-á dando efetividade no disposto no *caput* do art. 3º, da Lei Complementar nº 34/2009, que apresenta a seguinte redação:

> **Art. 3º** No âmbito do Município, o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1.º desta Lei Complementar será gerido pelo Comitê Gestor Municipal, com as seguintes competências:
> I – Acompanhar a regulamentação e a implementação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município, inclusive promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;
> II - orientar e assessorar a formulação e coordenação da política municipal de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte;
> III – Acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Fórum Estadual da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios;
> IV – Sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento da microempresa e da empresa de pequeno porte local ou regional.

Ademais, tem-se que a proposição atende – mesmo que indiretamente – o disposto no art. 179, da Constituição Federal[1].

Destarte, nada mais acertado do que envolver o quanto mais os diversos segmentos da sociedade, numa verdadeira composição tripartite (poder público, setor produtivo e entidades sociais, seja de que natureza for), para que se vise, em última análise, o desenvolvimento empresarial em Pato Branco.

Portanto, sob o ponto de vista jurídico, não há qualquer impedimento legal e/ou constitucional que possa impedir a alteração do Comitê Gestor Municipal de Pato Branco.

[1] Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Câmara Municipal de Pato Branco
Sede Administrativa: Carlos Almeida

Estes são os motivos, pois, que se opina favoravelmente à alteração proposta pelo Projeto sob análise, devendo o mesmo seguir normal tramitação regimental.

É o parecer.

Pato Branco, 1º de setembro de 2014.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 11
Visto

II – à instituição e abrangência do SIMPLES NACIONAL, bem como hipóteses de opção, vedações e exclusões, fiscalização e processo administrativo-fiscal;

III – às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, previstos pela legislação federal do Imposto de Renda, e imposição de penalidades.

Art. 3º No âmbito do Município, o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1.º desta Lei Complementar será gerido pelo Comitê Gestor Municipal, com as seguintes competências: **(Regulamentado pelo Decreto nº 5.386, de 9.2.2009)**

I – Acompanhar a regulamentação e a implementação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município, inclusive promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;

II - orientar e assessorar a formulação e coordenação da política municipal de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte;

III – Acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Fórum Estadual da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios;

IV – Sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento da microempresa e da empresa de pequeno porte local ou regional.

§ 1º O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao gabinete do Prefeito Municipal e será integrado por:

I – 3 (três) representantes das Secretarias Municipais indicados pelo Sr. Prefeito Municipal, cabendo a um deles a presidência do órgão, sendo 01 (um) deles advogado;

II – por um representante indicado pelo presidente do Sindicato dos Contabilistas de Pato Branco - SICONP;

III – por um representante indicado pelo Sindicato local das Empresas de Serviços Contábeis, e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná – SESCAP-PR;

IV – por um representante indicado pela Associação Comercial e Empresarial de Pato Branco;

V – por um representante indicado pelo Sindicato do Comércio Varejista de Pato Branco;

VI – por um representante indicado pelo gerente regional do SEBRAE-PR – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Paraná, Escritório de Pato Branco;

VII – por um representante indicado pela Federação da Indústria do Estado do Paraná – FIEP, e;

VIII – por um representante do quadro próprio de servidores, indicado pela Câmara Municipal de Vereadores.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 12
Visto

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta lei os Membros do Comitê Gestor Municipal deverão ser definidos e indicados em Decreto do Executivo e no prazo de mais 30 (trinta) dias o Comitê elaborará seu regimento interno.

§ 3º No regimento interno deverá ser definida a Secretaria Executiva.

§ 4º Poderá o Poder Executivo conferir caráter normativo às decisões do Comitê Gestor Municipal, "ad referendum" do Poder Executivo Municipal.

§ 5º A função de membro do Comitê Gestor Municipal não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

§ 6º Caberá ao Poder Público Municipal, designar Agente de Desenvolvimento, de que trata o artigo 85-A da Lei Complementar 123/2006, na redação da Lei Complementar 128/2008.

§ 7º O Agente de Desenvolvimento de que trata o parágrafo anterior:

I – terá sua função determinada pelo Comitê Gestor em consonância com as ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e regional previstas na Lei Complementar 123/2006 e atuará sob sua supervisão;

II – deverá preencher os seguintes requisitos:
a) residir na área do município;
b) haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;
c) haver concluído o ensino fundamental.

CAPÍTULO II
Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário como definidas no art. 3º da Lei Complementar (federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - Pequeno Empresário, para efeito de aplicação do disposto no artigo 970 e no § 2º do artigo 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa da forma da lei complementar federal referida no inciso anterior, que aufira receita bruta anual de até R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);

III - Microempreendedor Individual – MEI, para efeito de aplicação de dispositivos especiais previstos nesta lei, o empresário individual que optar por pertencer a essa categoria, desde que tenha auferido receita bruta, no ano calendário anterior, de até R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e atenda todos os requisitos a ele relativos previstos na Lei Complementar federal referida no inciso I;

Parágrafo único. Os valores de referência obedecerão as atualizações verificadas mediante lei complementar federal.

CAPÍTULO III
Inscrição e Baixa

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 13
Visto

COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -10-Set-2014-17:54-021013-1/1

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2014**, de autoria do **Executivo Municipal,** o qual busca apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para Alterar Disposições da Lei Complementar n° 34,de 30 de setembro de 2009.

Justifica o autor da proposição, que é de fundamental importância a participação de todas as entidades no processo de formalização, propõem a alteração na Lei supracitada, solicitando a inclusão de outras entidades na composição do Comitê Gestor.

O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao gabinete do Prefeito e será integrado por 29 (vinte e nove) membros titulares e igual suplentes, sabe –se que umas das atividades propulsoras da economia de Pato Branco é o comércio local, quanto mais entidades envolvidas no Comitê Gestor Municipal, mais democracia e mais eficiente serão as políticas públicas para o segmento das microempresas e empresas de pequeno porte.

Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.

Pato Branco, 08 de Setembro de 2014.

CLOVIS GRESELE- PP
Membro- Relator

EM BRANCO

Claudemir Zanco- PROS-
(Membro)

José Gilson Feitosa- PT
(Membro)

EM BRANCO

Laurindo Cesa-PSDB –
(Presidente)

Raffael Cantu- PCdoB-
(Membro)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 5/2014

Pretende o **Executivo Municipal,** através do Projeto de Lei Complementar em apreço, obter autorização legislativa para alterar a Lei Complementar n° 34, de 30 de setembro de 2009, tendo em vista a necessidade de ampliar as entidades representativas do Comitê Gestor Municipal, com o intuito de atender na totalidade os capítulos da Lei Complementar Federal n° 123/2006 e suas alterações, em especial as Leis Complementares n° 128/2008 e 139/2011.

Justifica o Executivo Municipal, que é de fundamental importância a participação de todas as entidades no processo de formalização, para tanto propõe a alteração na Lei citada, solicitando a inclusão de outras entidades no Comitê Gestor que atuará junto ao gabinete do Prefeito e será integrado por 29 (vinte e nove) membros titulares e igual suplentes.

Em face do exposto, e constatado que o Parecer Jurídico opina favoravelmente à alteração proposta pelo Projeto em questão, após a análise da solicitação, emitimos **PARACER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar N° 5/2014.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 15 de setembro de 2014.

Augustinho Polazzo – PROS
Membro/Relator

Enio Ruaro – PR
Membro

Vilmar Maccari - PDT
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
15-09-2014-09:49-021044-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 16
Visto

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2014

Altera disposições da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009.

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° [...]

§ 1° O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao gabinete do Prefeito e será integrado por 29 (vinte e nove) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I - Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
II – Secretaria de Finanças;
III – Assessoria Jurídica do Município de Pato Banco;
IV – SICONP – Sindicato dos Contabilistas de Pato Branco;
V – SESCAP – Sindicato das Empresas de Serviços; Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná;
VI – Associação Comercial e Empresarial de Pato Branco;
VII – SINDICOMÉRCIO – Sindicato do Comércio Varejista de Pato Branco;
VIII – SEBRAE – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Paraná;
IX – FIEP – Federação das Indústrias do Estado do Paraná
X – Servidores do Quadro Próprio da Câmara Municipal;
XI - Divisão de Licitações;
XII - Divisão de Fiscalização e Tributação;
XIII - Núcleo de Tecnologia da Informação/APL TI;
XIV – Faculdade Mater Dei;
XV – 14ª Delegacia Regional da Receita Estadual – Pato Branco;
XVI – Agência do Trabalhador;
XVII – Banco Social/Microcrédito
XVIII – Faculdade de Pato Branco – FADEP
XIX – Universidade Tecnológica Federal do Paraná – Campus Pato Branco – UTFPR;
XX – Universidade Aberta do Brasil – Polo Pato Branco;
XXI – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT de Pato Branco;
XXII – Corpo de Bombeiros – 2º SGBI;
XXIII – Caixa Econômica Federal;
XIV – Banco do Brasil;
XXV – Banco SICREDI – Sistemas de Cooperativas de Crédito;
XXVI – SICCOB - Sistemas de Cooperativas de Crédito do Brasil;
XXVII – Vigilância Sanitária;
XXVIII – Junta Comercial de Pato Branco;
XIX – Agente de Desenvolvimento.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 17
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | QUINTA-FEIRA, 25 DE SETEMBRO DE 2014 | ANO XXIX | NÚMERO 6189 | EDIÇÃO REGIONAL | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR | PAG B3

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014.

Altera disposições da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º [...]

§ 1º O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao gabinete do Prefeito e será integrado por 29 (vinte e nove) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I - Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
II – Secretaria de Finanças;
III – Assessoria Jurídica do Município de Pato Banco;
IV – SICONP – Sindicato dos Contabilistas de Pato Branco;
V – SESCAP – Sindicato das Empresas de Serviços, Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná;
VI – Associação Comercial e Empresarial de Pato Branco;
VII – SINDICOMÉRCIO – Sindicato do Comércio Varejista de Pato Branco;
VIII – SEBRAE – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Paraná;
IX – FIEP – Federação das Indústrias do Estado do Paraná
X – Servidores do Quadro Próprio da Câmara Municipal;
XI - Divisão de Licitações;
XII - Divisão de Fiscalização e Tributação;
XIII - Núcleo de Tecnologia da Informação/APL TI;
XIV – Faculdade Mater Dei;
XV – 14ª Delegacia Regional da Receita Estadual – Pato Branco;
XVI – Agência do Trabalhador;
XVII – Banco Social/Microcrédito
XVIII – Faculdade de Pato Branco – FADEP
XIX – Universidade Tecnológica Federal do Paraná – Campus Pato Branco – UTFPR;
XX – Universidade Aberta do Brasil – Polo Pato Branco;
XXI – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT de Pato Branco;
XXII – Corpo de Bombeiros – 2º SGBI;
XXIII – Caixa Econômica Federal;
XIV – Banco do Brasil;
XXV – Banco SICREDI – Sistemas de Cooperativas de Crédito;
XXVI – SICOOB - Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil;
XXVII – Vigilância Sanitária;
XXVIII – Junta Comercial de Pato Branco;
XIX – Agente de Desenvolvimento.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 23 de setembro de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS
Quinta-feira, 25 de Setembro de 2014 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano III – Edição Nº 0691

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 18
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Altera disposições da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009.
A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:
Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º [...]
§ 1º O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao gabinete do Prefeito e será integrado por 29 (vinte e nove) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:
I–Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
II – Secretaria de Finanças;
III – Assessoria Jurídica do Município de Pato Banco;
IV – SICONP – Sindicato dos Contabilistas de Pato Branco;
V – SESCAP – Sindicato das Empresas de Serviços; Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná;
VI – Associação Comercial e Empresarial de Pato Branco;
VII – SINDICOMÉRCIO – Sindicato do Comércio Varejista de Pato Branco;
VIII – SEBRAE – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Paraná;
IX – FIEP – Federação das Indústrias do Estado do Paraná
X – Servidores do Quadro Próprio da Câmara Municipal;
XI–Divisão de Licitações;
XII–Divisão de Fiscalização e Tributação;
XIII–Núcleo de Tecnologia da Informação/APL TI;
XIV – Faculdade Mater Dei;
XV – 14ª Delegacia Regional da Receita Estadual – Pato Branco;
XVI – Agência do Trabalhador;
XVII – Banco Social/Microcrédito
XVIII – Faculdade de Pato Branco – FADEP
XIX – Universidade Tecnológica Federal do Paraná – Campus Pato Branco – UTFPR;
XX – Universidade Aberta do Brasil – Polo Pato Branco;
XXI – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT de Pato Branco;
XXII – Corpo de Bombeiros – 2º SGBI;
XXIII – Caixa Econômica Federal;
XIV – Banco do Brasil;
XXV – Banco SICREDI – Sistemas de Cooperativas de Crédito;
XXVI – SICOOB–Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil;
XXVII – Vigilância Sanitária;
XXVIII – Junta Comercial de Pato Branco;
XIX – Agente de Desenvolvimento.
Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.
Publicado em _____ / _____ / _____
Edição: _____
Diário Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná – DIOEMS
Publicado em _____ / _____ / _____
Edição: _____ Pág.: B _____
JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE
Gabinete do Prefeito, 23 de setembro de 2014.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Cod114311

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 13
Visto

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2014

MENSAGEM Nº: 138/2014

RECEBIDA EM: 14 de julho de 2014

SÚMULA: Altera disposições da Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009. (em substituição ao PLC 3/2014. Tendo em vista a necessidade de ampliar as entidades representativas do Comitê Gestor Municipal, com o intuito de atender na totalidade os capítulos da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, em especial as Leis Complementares nº 128/2008 e 139/2011)
Através do Ofício n° 382/2014/GP, de 19 de agosto de 2014, o Executivo Municipal enviou Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n° 05/2014.

PROPONENTE: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 14/07/2014

PARECERES

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 02/09/2014
Relator: Cóvis Gresele – PP.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 11/09/2014
Relator: Augustinho Polazzo – PROS.

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 17/09/2014 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PCdoB e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 22/09/2014 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PCdoB e Vilmar Maccari – PDT.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 451, de 23 de setembro de 2014.

Lei Complementar nº 62, de 23 de setembro de 2014.

PUBLICADO no jornal Diário do Sudoeste, edição nº 6189, de 25 de setembro de 2014, p. B3; e no sítio http://amsop.dioems.com.br/ edição nº 691, de 25 de setembro de 2014.